



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.002, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a deep fake.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10915/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° , 2023

Apresentação: 08/03/2023 15:29:13.540 - MESA

PL n.1002/2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a *deep fake*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a *deep fake*.

Art. 2º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 57-H.

§ 3º Constitui crime criar, utilizar e propagar *deep fake* no período das eleições visando manipular informações para prejudicar o senso de realidade dos eleitores com o intuito de desconstruir reputações políticas, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

I - Para fins desta Lei considera-se *deep fake* a criação de vídeos a partir de inteligência artificial que reproduzem a aparência, as expressões e a voz de algum candidato.”

.....(NR)

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de março de 2023.

Kim Kataguiri
Deputado Federal
(UNIÃO/SP)

LexEdit
CD231762524300

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231762524300>

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é punir aqueles que criam, bem como os que intencionalmente propagam as *deep fake* no contexto eleitoral considerando seus efeitos nocivos para o Estado Democrático de Direito, sustentado pela soberania popular.

O nome tem origem da junção de duas expressões em inglês: *deep learning* (aprendizado profundo) e *fake* (falso). Segundo Goodfellow, Bengio e Courville é uma evolução da metodologia de aperfeiçoamento de inteligência artificial (IA), que deriva do *machine learning*, conceito que significa “colocar o computador para aprender”. O intento da *machine learning* é fazer com que o cérebro estude os algoritmos de modo que entenda como ler dados e tomar decisões acertadas. (Fonte: GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; e COURVILLE, Aaron. “Deep Learning Book”, MIT Press, 2018)

Segundo Amanda Ferreira e Carolina Leme, “a nova tecnologia da *deep fake* tem viralizado na internet por diversos motivos, dentre os quais a paródia, em que são criados e divulgados conteúdos satíricos geralmente em referência a alguma figura pública, no entanto, também pode ser utilizado na manipulação de informações prejudicando, assim, o senso de realidade dos indivíduos. (Fonte: FERREIRA, Amanda Passos; LEME, Carolin da Silva. “O Fenômeno da Deep Fake no Contexto Eleitoral e seus Efeitos no Estado Democrático de Direito”, Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Ano 31, nº 363, fev./2023, pág. 21

Nesse contexto, pergunta-se: Quais são os principais riscos advindos das *deep fakes* para o processo eleitoral brasileiro?

Penso que o maior de todos os riscos é a fragilização da democracia. Quem atua no ambiente das *deep fakes* são criminosos que agem em grupos para difundir desinformações.

As *deep fakes* podem influenciar o resultado de votações, sobretudo em disputas muito concorridas, nas quais a diferença entre o apoio aos principais candidatos é pequena. A disseminação de informações pelas redes sociais é instantânea e atinge milhões de pessoas em um único click. Uma vez disseminada a desinformação, é muito



* C D 2 3 1 7 6 2 5 2 4 3 0*



difícil reverter o estrago na imagem de um candidato num curto espaço de tempo porque a *deep fake* já se disseminou.

Trata se de uma ameaça com proporções sistêmicas.

O impacto das *deep fakes* nas democracias é imediato tornando o eleitor vulnerável ao que é real ou falso; esse fenômeno reduz nossa capacidade de conhecer, de respeitar os candidatos e de participar de modo igualitário do processo político.

Numa democracia, nossas opiniões e decisões deveriam estar orientadas pela verdade dos fatos e pela lógica. A desinformação manipula as eleições, corrói a confiança em importantes instituições públicas e privadas e desconstrói reputações.

A capacidade de distorcer os fatos/realidade deu um salto exponencial com as *deep fakes*. Trata-se de uma tecnologia sofisticada que possibilita criar áudio e vídeo de pessoas reais falando e fazendo coisas que nunca disseram ou fizeram.

Nesse sentido, Chesney e Citron sustentam que “as *deep fakes* corroerão a confiança em uma ampla gama de instituições públicas e privadas e essa descredibilidade afetará além dos órgãos chegará aos funcionários, juízes, legisladores.” (CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. “Deep Fake and the New Desinformation War”, Heinonline, 2019)

O Digital News Report informou que 84% dos brasileiros estão preocupados com o que é real e falso na internet, no entanto, 62% não sabem reconhecer uma notícia falsa. Esse cenário de desordem das informações ocasiona desassossego social a julgar pelo modo desenfreado e, por vezes, incontrolável com que as notícias falsas se propagam.

No Brasil, tem crescido o interesse em montagens de vídeos realizadas pela tecnologia do *deep fake*. A Resolução do TSE nº 23.610/19, prevê que a liberdade de expressão no período eleitoral pode ser restringida quando o eleitor divulgar fato sabidamente falso. O próprio TSE já publicou material explicando a manipulação de vídeo bem como alertando o eleitor a não compartilhar material caso não tenha certeza da sua autenticidade

As consequências das fake news na vida dos indivíduos são imensuráveis e incontroláveis; no que diz respeito as *deep fakes*, vídeos alterados com o intuito de



prejudicar a reputação de alguém ou causar manifestações sociais, tornam cada vez mais difícil a separação entre o real e o falso.

Para Chesney e Citron, “o mercado de ideia já sofre com a decadência da verdade à medida que nosso ambiente de informações em rede interage de modo tóxico com nossos preconceitos cognitivos. As *deep fakes* vão potencializar esse problema significativamente, assim, empresas e indivíduos enfrentarão novas formas de exploração e, até mesmo, sabotagem, sendo dessa maneira um grande risco para a segurança nacional e para a Democracia.

Portanto, verifica-se que a problemática em comento não é de simples Resolução. Ademais, existe uma organização financeira por trás disso, empresas que trabalham arduamente na propagação de todo tipo de notícia falsa.

Essa nuance entre o verdadeiro e falso impacta diretamente na concepção de democracia, pois gera uma crise de confiança nas instituições.

Assim, torna-se necessário e urgente a criminalização das *deep fakes* para que sejam punidos aqueles que criam, bem como os que intencionalmente propagam.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de março de 2023.

Kim Kataguiri
Deputado Federal
(UNIÃO/SP)



* C D 2 3 1 7 6 2 5 2 4 3 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231762524300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 57	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30;9504

FIM DO DOCUMENTO